

Versão anonimizada

Tradução

C-190/23 – 1

Processo C-190/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

17 de fevereiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Judiciaire de Paris (Tribunal Judicial de Paris, França)

Data da decisão de reenvio:

17 de fevereiro de 2023

Recorrente:

Le Procureur de la République de Paris: Section S2

Recorridos:

VGG AG

VGG ENTERTAINMENT INC

Dan A.

SAS M. Trade

SASU D.

SAS T. Logistique

Arthur C.

SAS S.

Gregory B.

David C.

David M.

IE

CID

**PEDIDO DE DECISÃO
PREJUDICIAL
AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA**

[OMISSIS]

ANONIMIZAÇÃO DO PEDIDO

Em aplicação do artigo 95.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, os juízes de instrução decidiram apresentar este pedido de maneira anonimizada, uma vez que se trata de uma questão prejudicial formulada na fase de instrução e, portanto, no âmbito de um processo não público cujo conteúdo só é acessível às partes, em conformidade com o artigo 11.º do code de procédure pénale français (Código de Processo Penal francês).

Os arguidos no processo de instrução são sítios Internet de revenda de bilhetes para espetáculos desportivos, culturais e comerciais. Os seus nomes serão abreviados por ocasião do presente pedido.

I. PARTES NO LITÍGIO NO PROCESSO PRINCIPAL E RESPECTIVOS REPRESENTANTES

1. Procureur de la République de Paris (Procurador da República de Paris)
[OMISSIS]

2. VGG AG *[OMISSIS]*

3. VGG ENTERTAINMENT INC *[OMISSIS]*

4. A. Dan e a sua SAS M. TRADE

5. SASU D., representada pelo seu presidente A. Dan,

6. K. Armand *[OMISSIS]*

7. SAS T. LOGISTIQUE e o seu representante legal C. Arthur

8. SASU S. e o seu representante B. Grégory

9. C. David
10. M. David
11. SARL C, Representante legal: A. Michel na sua qualidade de gerente
[OMISSIS]

II. OBJETO DO LITÍGIO E FACTOS PERTINENTES

5. Foram realizadas investigações no setor da bilhética sobre eventos culturais e desportivos na sequência de diferentes queixas apresentadas por produtores e organizadores de espetáculos ou ainda por numerosas pessoas que se consideram lesadas por práticas comerciais desenvolvidas nos sítios Internet [www.____fr](#) e [www.____com](#). Estes sítios pertencem ao grupo VGG, que é constituído por um conjunto de sociedades que incluem, nomeadamente, as sociedades VGG Entertainment Incorporated e VGG AG.

6. A VGG Entertainment Inc. é uma sociedade de direito americano, registada no estado de Delaware, que apenas alberga o sítio Internet [www.|BB|.fr](#).

7. A VGG AG, é uma sociedade de direito suíço registada no Cantão de Genebra desde 5 de janeiro de 2012, que alberga, nomeadamente, o sítio Internet [www.|^^U.com](#).

8. As sociedades acima referidas albergam uma variedade de sítios Internet que oferecem dois tipos de serviços:

- por um lado, nos casos em que a VGG obteve o consentimento expresso dos organizadores de eventos, estes últimos podem recorrer aos seus sítios Internet para pôr à venda diretamente lugares para eventos à tarifa que escolherem;
- por outro lado, os diferentes sítios Internet permitem a troca de bilhetes «em segunda mão» nos quais vendedores e compradores podem vender e comprar bilhetes, para diversos eventos desportivos, culturais e comerciais.

9. O crescimento rápido da VGG foi acompanhado de litígios:

Por um lado, problemas com os consumidores, uma vez que confrontada com o aumento das transações, a VGG nem sempre realizou os controlos necessários. Entre 30 de janeiro de 2017 e 3 de janeiro de 2018, várias centenas de consumidores apresentaram queixas ao Service National des Enquêtes (SNE) [Serviço Nacional de Investigação] da DIRECTION GENERALE DE LA CONCURRENCE, DE LA CONSOMMATION ET DE LA REPRESSION DES FRAUDES (DGCCRF) [Direção-Geral da Concorrência, do Consumo e do Combate à Fraude] e/ou diretamente à Procuradoria, relativas às vendas realizadas

nos sítios www.___.fr e www.___.com. Esses particulares queixavam-se, nomeadamente:

- De levantamentos nas suas contas bancárias de montante superior ao indicado no final do processo de encomenda,
- Da menção nos bilhetes a um preço muito inferior ao preço pago,
- Da indicação do nome de um terceiro no bilhete recebido.

10. Por outro lado, o aparecimento das sociedades VGG no setor da bilhética provocou uma reação dos diferentes agentes do «mercado primário», nomeadamente, os produtores, os organizadores ou os proprietários dos direitos de exploração dos eventos ou dos espetáculos.

11. Entre estes agentes do mercado primário figuram organismos como o Prodiss (Sindicato Nacional dos Produtores, Difusores, Festivais e Salas de Espetáculos Musicais e de Variedades), a UEFA (União das Federações Europeias de Futebol), a Foot Unis, a UFC QUE CHOISIR (Associação de Consumidores) e o Théâtre du Châtelet.

12. Estas entidades apresentaram queixa ou constituíram-se «parte civil» através de intervenção no âmbito da presente instrução. Consideram que a atividade das sociedades VGG prejudica tanto a segurança do mercado como a do consumidor.

13. A questão subjacente a este litígio, iniciado sob o ângulo penal, é a liberalização do mercado dos bilhetes, temática com lucros substanciais e cujo quadro jurídico é contestado pelas sociedades VGG.

14. No final das suas investigações e audições, o Service National des Enquêtes (SNE) [Serviço Nacional de Investigação] da DIRECTION GENERALE DE LA CONCURRENCE, DE LA CONSOMMATION ET DE LA REPRESSION DES FRAUDES (DGCCRF) enviou ao Procureur de la République de Paris (Procurador da República de Paris), nos termos do disposto no artigo 40.º do code de procédure pénale (Código de Processo Penal francês), um relatório datado de 4 de janeiro de 2018 em que lhe denunciava factos qualificados de:

- Venda e tentativa de venda de bilhetes a um preço superior ao fixado e indicado nos concertos subvencionados pelo Estado, pelos departamentos ou pelos municípios (artigo 1.º da loi du 27 juin 1919 portant répression du trafic des billets de théâtre [Lei de 27 de junho de 1919 relativa à repressão do tráfico de bilhetes de teatro]);
- Venda, oferta para venda e exposição com vista à venda, fornecimento de meios para a venda de títulos de acesso a um evento desportivo, cultural ou comercial ou a um espetáculo ao vivo, de maneira habitual e sem autorização do produtor, do organizador ou do proprietário dos

direitos de exploração desse evento ou espetáculo [artigo 313.º-6-2 do code pénal (Código Penal francês)].

15. Por Despacho de acusação e Despachos complementares de 4 de junho, 8 de agosto, 6 de dezembro de 2018, 31 de maio de 2019, 15 de março e 6 de novembro de 2020, o procurador da República remeteu o processo a um juiz de instrução para efeitos de investigação sobre os factos de práticas comerciais fraudulentas e revendas ilícitas de bilhetes. Outro processo já instruído relativamente a uma queixa anterior com constituição de parte civil foi objeto de apensação.

16. No decurso do processo, a apreciação de fortes indícios graves ou concordantes que tornavam verosímil que as sociedades VGG pudessem ter participado, como autor ou como cúmplice, na prática das referidas infrações conduziu à sua constituição como arguidas em 27 de setembro de 2021.

17. A este título, [OMISSIS] foram ouvidas quanto ao mérito da causa em 10 de dezembro de 2021.

18. As sociedades VGG reconheceram as acusações formuladas a título de práticas comerciais fraudulentas e iniciaram diligências para indemnizar o prejuízo dos consumidores compradores de bilhetes. Em contrapartida, contestaram o mérito dos processos instaurados a título de revendas ilícitas.

19. [OMISSIS].

21. Além disso, as sociedades VGG contestaram a conformidade com as convenções internacionais dos textos franceses que punem a revenda de bilhetes, nomeadamente, o artigo 1.º da Lei de 27 de junho de 1919 relativa à repressão do tráfico de bilhetes de teatro e o artigo 313.º-6-2 do code pénal (Código Penal francês), resultante da loi n.º 2012-348 du 12 mars 2012 tendant à faciliter l'organisation des manifestations sportives et culturelles [Lei n.º 2012-348, de 12 de março de 2012, tendente a facilitar a organização dos eventos desportivos e culturais], como suscetíveis de violar vários princípios e textos do direito da União Europeia. A este título, por observações de 4 de maio de 2022 e de 14 de novembro de 2022, as sociedades VGG apresentaram consultas a académicos e desenvolveram os seus argumentos para efeitos de não pronúncia parcial segundo os quais:

- Os factos relativos à venda de bilhetes imputados às sociedades VGG, na medida em que se baseiam numa proibição de venda desses bilhetes, prejudicam o exercício de atividades económicas na União e estão abrangidos pelo direito da União, conferindo às sociedades VGG o direito a invocar as disposições do artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais e [dos artigos] 52.º e 56.º do Tratado FUE;
- Os artigos 1.º da Lei de 27 de junho de 1919 e 313.º-6-2 do code pénal (Código Penal francês) são contrários aos artigos 52.º e 56.º TFUE, na

medida em que proíbem a revenda ou o auxílio à revenda entre pessoas singulares ou coletivas europeias, situadas em dois Estados-Membros diferentes, de bilhetes comprados no mercado primário, de modo desproporcionado tendo em conta as legítimas justificações indicadas no artigo 52.º TFUE e as razões imperiosas de interesse geral;

- O artigo 313.º-6-2 do code pénal (Código Penal francês) é contrário ao artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que prevê penas excessivas tendo em conta a reduzida gravidade das infrações cometidas;
- O artigo 1.º da Lei de 27 de junho de 1919 é contrário ao artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que não permite às pessoas interessadas saber se a sua venda ou cessão diz respeito a um bilhete subvencionado ou beneficiado nem permite aos litigantes que conheçam com precisão a pena prevista, uma vez que esta pena está redigida em antigos francos franceses sem remissão expressa para os textos aplicáveis;
- O artigo 313.º-6-2 do code pénal (Código Penal francês) é contrário ao artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que gera incerteza a uma pessoa que fornece os meios para a venda de títulos de acesso a um evento ou a um espetáculo, pessoa essa que não tem capacidade para saber se o vendedor obteve ou não a autorização do produtor, do organizador ou do proprietário dos direitos de exploração, além de que o conceito de organizador não é claramente definido pelos textos aplicáveis.

22. As sociedades VGG propuseram, conseqüentemente, que as questões prejudiciais a seguir formuladas fossem submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, exigindo o princípio do primado e do efeito direto do direito da União que o juiz penal verifique se as normas criminais aplicáveis ao caso em apreço respeitam efetivamente os Tratados, nomeadamente as garantias, as liberdades e os textos do direito da União Europeia quando são diretamente aplicáveis.

III. REGULAMENTAÇÃO

23. Imputação pela qual as sociedades VGG foram constituídas arguidas pelo juiz de instrução em 27 de setembro de 2021 e pela qual continuam sob investigação:

- *«ter vendido, para além do valor facial, bilhetes para concertos ou espetáculos subvencionados»; infração prevista no artigo 1.º da Lei de 27 de junho de 1919 relativa à repressão do tráfico de bilhetes de teatro;*

- *«ter vendido, oferecido para venda e exposto com vista à venda títulos de acesso a espetáculos ao vivo de maneira habitual e sem a autorização dos produtores; nomeadamente, em detrimento da UEFA, Théâtre du Châtelet, Prodiss, Première Ligue e outros...»;* infração penal prevista no artigo 313.º-6-2 do code pénal (Código Penal francês);
- *«ter distorcido substancialmente o comportamento económico do consumidor, neste caso, ao propor a venda de títulos de acesso a espetáculos indistintamente, consoante os casos, com a falsa indicação:*
 - *de um preço reduzido ao longo de todo o processo de reserva,*
 - *que os bilhetes só estarão disponíveis durante um período limitado,*
 - *da qualidade do vendedor,*
 - *ou ainda com a falta de precisão de que o bilhete vendido não será em nome do consumidor mas de uma terceira pessoa, sem nenhuma indicação de que os bilhetes provêm de revenda.»;* infração penal de práticas comerciais fraudulentas prevista nos artigos L. 121-2 a L. 121-4 e L. 132-2 du code de la consommation (Código do Consumo).

24. Recorde-se que a imputação das práticas comerciais fraudulentas é, em princípio, reconhecida pelas sociedades VGG, que tomaram a iniciativa de propor uma indemnização aos consumidores autores da denúncia e fizeram evoluir a apresentação da sua plataforma a fim de favorecer a informação dos consumidores.

25. Em contrapartida, as disposições que se seguem são contestadas à luz do direito e dos princípios da União Europeia e requerem a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

IV. DISPOSIÇÕES NACIONAIS APLICÁVEIS AOS FACTOS DO LITÍGIO

26. Artigo 1.º da Lei de 27 de junho de 1919 relativa à repressão do tráfico de bilhetes de teatro:

«Qualquer pessoa que se considere ter vendido ou cedido, ter tentado vender ou ceder, a um preço superior ao fixado e afixado nos teatros e concertos subvencionados ou beneficiados de qualquer modo pelo Estado, pelos departamentos ou pelos municípios, ou mediante qualquer prémio, bilhetes adquiridos nos balcões de aluguer ou venda dos referidos teatros ou concertos, será punida com multa de dezasseis (antigos) francos franceses a quinhentos (antigos) francos franceses. Em caso de reincidência nos três anos subsequentes à

última condenação, a coima poderá ser aumentada para 3 750 francos franceses.»

27. Artigo 313.º-6-2 do code pénal (Código Penal francês), resultante da Lei n.º 2012-348, de 12 de março de 2012, destinada a facilitar a organização de eventos desportivos e culturais:

«O facto de vender, propor para venda ou expor com vista à venda ou à cessão ou fornecer os meios para a venda ou a cessão dos títulos de acesso a um evento desportivo, cultural ou comercial ou a um espetáculo ao vivo, de maneira habitual e sem autorização do produtor, do organizador ou do proprietário dos direitos de exploração desse evento ou espetáculo, é punido com uma coima de 15 000 euros. Esta pena é fixada em 30 000 euros de coima em caso de reincidência.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, entende-se por título de acesso qualquer bilhete, documento, mensagem ou código, seja qual for a sua forma e suporte, que ateste a obtenção, junto do produtor, do organizador ou do proprietário dos direitos de exploração, do direito de assistir ao evento ou ao espetáculo.»

V. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL RELEVANTE E QUESTÃO PREJUDICIAL PENDENTE APRESENTADA PELOS TRIBUNAIS DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

28. [OMISSIS] [Desenvolvimentos sobre uma questão prévia de constitucionalidade, questão de direito constitucional francês sem pertinência para a presente instância]

35. Não temos conhecimento de que exista qualquer decisão dos órgãos jurisdicionais nacionais criminais sobre a conformidade com as convenções internacionais do artigo 313.º-6-2 do Código Penal, nem mesmo do artigo 1.º da Lei de 27 de junho de 1919.

36. Em contrapartida, importa sublinhar que o Conselho de Estado italiano, num processo instaurado pela Autoridade italiana de regulação e da concorrência das indústrias da comunicação («Autorité per le Garanzie nelle Comunicazioni» denominada AGCOM) contra a VGG, submeteu três questões prejudiciais ao TJUE nos termos do artigo 267.º TFUE (processo C-70/22 atualmente pendente no Tribunal de Justiça).

37. Todavia, esclarece-se que as questões prejudiciais acima referidas dizem respeito à incompatibilidade das disposições italianas com a Diretiva 2000/31/CE, bem como com os artigos 102.º e 106.º TFUE.

VI. FUNDAMENTAÇÃO DO REENVIO PREJUDICIAL

38. Posição das sociedades VGG:

39. As sociedades VGG consideram que não podem ser processadas nem presentes a tribunal a título das infrações previstas e punidas pelo artigo 1.º da Lei de 27 de junho de 1919 e pelo artigo 313.º-6-2 do code pénal (Código Penal francês), por estas serem manifestamente contrárias ao direito da União, nomeadamente aos artigos 52.º e 56.º TFUE, [ao artigo] 49.º, n.ºs 1 e 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e ao princípio da segurança jurídica consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia enquanto princípio geral de direito da União Europeia.

VII. QUESTÕES PREJUDICIAIS

40. Deve o artigo 56.º do Tratado FUE ser interpretado no sentido de que permite às autoridades nacionais aplicar uma legislação, resultante do artigo 1.º da Lei francesa, de 27 de junho de 1919, relativa à repressão do tráfico de bilhetes de teatro e do artigo 313.º-6-2 do Código Penal, introduzido pela Lei de 12 de março de 2012, na medida em que estas disposições têm por efeito proibir, salvo exceção, a revenda ou o auxílio à revenda entre pessoas singulares ou coletivas europeias, situadas em dois Estados-Membros diferentes, de bilhetes comprados no mercado primário?

41. Devem os artigos 56.º e 52.º do Tratado FUE, bem como as exigências imperiosas de interesse geral que lhe estão associadas, ser interpretados no sentido de que permitem às autoridades nacionais, com base numa legislação resultante do artigo 1.º da Lei francesa, de 27 de junho de 1919, relativa à repressão do tráfico de bilhetes de teatro e do artigo 313.º-6-2 do Código Penal, introduzido pela Lei de 12 de março de 2012, justificar restrições que não parecem adequadas a proteger eficazmente os objetivos invocados, como a proteção da ordem pública e a proteção dos consumidores, ou que sejam desproporcionadas face às medidas alternativas que possam ser previstas?

42. Deve o artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que permite aplicar aos autores de uma infração ao artigo 313.º-6-2 do Código Penal, introduzido pela Lei francesa de 12 de março de 2012, coimas de um montante previsto nesse artigo, que ascende a 15 000 euros e, em caso de reincidência, a 30 000 euros, tendo em conta, por um lado, o caráter obstrutivo do dispositivo legislativo instituído e tendo em conta, por outro, a reduzida gravidade das infrações cometidas?

43. Devem o princípio da segurança jurídica consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia enquanto princípio geral de direito da União Europeia e o artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra o princípio da legalidade dos delitos e das penas, ser interpretados no sentido de que permitem a manutenção do artigo 1.º da Lei francesa de 27 de

junho de 1919, que, por um lado, não permite às pessoas interessadas saber se a sua venda ou cessão tem por objeto um bilhete subvencionado ou beneficiado quando esta circunstância implica a sua responsabilidade penal e, por outro, não permite aos litigantes conhecer com precisão a pena prevista, uma vez que esta pena está redigida em antigos francos franceses sem remissão expressa para textos aplicáveis?

44. Devem o princípio da segurança jurídica consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia enquanto princípio geral de direito da União Europeia e o artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra o princípio da legalidade dos delitos e das penas, ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação do artigo 313.º-6-2 do Código Penal francês, que gera incerteza a uma pessoa que expõe ou fornece os meios para a venda de títulos de acesso a um evento ou a um espetáculo, pessoa essa que não tem capacidade para saber se o vendedor obteve ou não a autorização do produtor, do organizador ou do proprietário dos direitos de exploração, além de o conceito de organizador não ser claramente definido nos textos aplicáveis?

45. O artigo 313.º-6-2 do Código Penal francês contribui para alcançar um elevado nível de proteção do consumidor, conforme pretendido pelo direito da União e consagrado no artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que este dispositivo penal permite lutar contra a especulação de bilhetes por intermediários não habilitados?

46. A proibição de revenda de bilhetes por uma pessoa que não seja o organizador ou produtor do espetáculo ou alguém que tenha obtido a sua autorização para o efeito, instituída pelo artigo 313.º-6-2 do Código Penal, não é contrária ao princípio da concorrência consagrado no direito da União (artigos 101.º a 109.º TFUE)?

47. O artigo 313.º-6-2 do Código Penal confere aos organizadores de espetáculos um direito exclusivo, contrário ao artigo 106.º, [n.º] 1, TFUE, na medida em que confere a esses organizadores um monopólio sobre a venda dos seus bilhetes?

[OMISSIS]